TC nº 72-000.186.08-82

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Serviços de segurança e vigilância. SMS. Pregão CONHECIDO. Contrato e TAs REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do Pregão 05/2003 e acolher o Contrato 107/SMS/PA-3/2003 e os Termos Aditivos 001/2003, 002/2004/SP–IP, 003/SP–IP/2005 e 040/SMS/CRS-Sudeste/2006, visto que formalmente regulares.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 107/SMS/PA-3/2003 e os Termos Aditivos dele decorrentes, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial com instalação de equipamentos e monitoramento à distância e manutenção dos equipamentos nas dependências das Unidades de Saúde da Supervisão Técnica de Saúde do Ipiranga.

Analisa-se também o Pregão nº 05/2003.

A equipe técnica procedeu as análises necessárias e concluiu:

a) Pela regularidade formal da licitação.

b) O contrato e o Termo de Aditivo nº 001/2003 encontram-se irregulares, pois não foram apresentadas as Certidões de regularidade fiscal vigente na data da contratação (CND e FGTS) e as informações eletrônicas não foram enviadas a esta Corte.

c) O Termo de Aditivo nº 002/2004/SP-IP está formalmente irregular em razão da não apresentação da Certidão de Regularidade referente ao FGTS válida à época da lavratura do ajuste e do não envio das informações eletrônicas referentes à despesa.

d) O Termo de Aditivo nº 003/SP-IP/2005 está formalmente irregular em face da não apresentação da Certidão de Regularidade referente ao FGTS válida à época da lavratura do ajuste, pela emissão intempestiva da Nota de Empenho, assim como pelo não envio das informações eletrônicas referentes à despesa.

e) O Termo de Aditivo nº 040/SMS/CRS-Sudeste/2006 encontra-se regular com ressalvas pelo não envio das informações referentes à despesa via SERI.

Após as justificativas da Origem, com a juntada da Certidão do FGTS e a nota de empenho, que demonstra a tempestividade da emissão, a equipe técnica concluiu pela regularidade do contrato e aditamentos, porém sem prejuízo de responsabilidade do agente público que deixou de exigir os comprovantes fiscais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos pronunciamentos favoráveis da Auditoria, opinou pelo acolhimento da licitação e do ajuste, bem como dos Termos Aditivos firmados.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas conclusões de regularidades dos ajustes alcançadas pela Coordenadoria IV, assim como na manifestação favorável da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, CONHEÇO do Pregão nº 05/2003 e ACOLHO o Contrato nº 107/SMS/PA-3/2003 e os Termos Aditivos dele decorrentes, posto que formalmente regulares.